



PARECER Nº 132/2013 - MPC

PROCESSO Nº.	0516/2011
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão de Pessoal
ÓRGÃO	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJ/RR
RESPONSÁVEL	Desembargador Lupercino Nogueira
RELATOR	Conselheiro Manoel Dantas Dias

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. FORMALIDADES PREENCHIDAS. LEGALIDADE DOS ATOS. ESTANDO O ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL REVESTIDO DOS REQUISITOS LEGAIS, A APRECIÇÃO SERÁ PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INC. I DA LC 006/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

I – RELATÓRIO

Trata os autos em apreço, sobre Registro do Ato de Admissão e Termo de Posse do candidato: **Evaldo Jorge Leite**, aprovado para o cargo de Juiz Substituto, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por meio do IV Concurso Público, regido pelo Edital n.º 001/2007 – TJ/RR, publicado no DJE Nº 3749, de 19.12.2007, homologado pela Resolução n.º 01/2010, publicado no DJE Nº 4235, de 12.01.2010.

A instrução processual encontra-se toda descrita às fls. 36/41 do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 063/2013/DIFIP/DEFAP e no Parecer Conclusivo nº 060/2013-DIFIP, respectivamente, da qual este Parquet de Contas coaduna, tendo em vista que a documentação apresentada atende as exigências contidas na legislação.

Concluída a instrução processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação, referente à



ordem jurídica processual.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente há de se ressaltar que o presente processo encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista jurídico processual, já que observou todo o trâmite estabelecido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR.

Consoante ao dispositivo legal, instituído na nossa Carta Magna, em seu art. 71, inciso III, dando competência ao Tribunal de Contas da União de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, bem como, artigos 14 e 42, inciso I do RITCE/RR e LOTCE/RR, respectivamente.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção nº. 63/DIFIP/2013, proferindo na sua conclusão pela concessão do Registro de Admissão do candidato supracitado, para cargo de Juiz Substituto.

Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise técnica efetivada pela Auditoria, exposta em seus Relatório de Inspeção nº.63/DIFIP/2013



ratificado pelo Parecer Conclusivo nº 060/2013/DIFIP, conclui-se pela legalidade nos atos de admissão e posse, constante nos autos.

Por todo o exposto, da análise da “conclusão” apontada no Parecer Conclusivo nº 0060/2013/DIFIP, não há dúvida quanto à presença dos requisitos necessários para seu registro, merecendo ser aceito nos anais da administração os registros dos atos de admissão dos candidatos em tela, visto que os mesmos teriam cumprido os pré-requisitos para investidura no serviço público.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão e posse do candidato: **Evandro Jorge Leite**, aprovado para o cargo de **Juiz Substituto**, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com base na Constituição Federal, Constituição Estadual, LC nº 053/2001 e suas alterações, Lei nº 507/2005 e suas alterações e IN nº 004/2004-TCE/RR, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR, nos termos das normas para que produza seus legais efeitos.

É o parecer

Boa Vista-RR, 19 de abril de 2013

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC/RR
PROC 0516/2011
Vol I
FL. _____

À DIPLE

Encaminho a este Cartório, Parecer nº 132/2013-MPC/RR, com três laudas, acostado ao PROC. Nº 516/2011, para serem encaminhados ao Gabinete do Relator Manoel Dantas, em cumprimento as disposições regimentais deste Sodalício em vigor.

Boa Vista, de de 2013